



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029448-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado ANTÔNIO ALBINO DE AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5331

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029448-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

AGRAVADO: ANTONIO ALBINO DE AQUINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Decisão concessiva de tutela provisória de urgência para suspensão dos descontos das parcelas referente ao contrato de empréstimo consignado sub judice - Insurgência do Banco visando a revogação da tutela – Não acolhimento - Alegação da parte autora de fraude na contratação – Presentes os requisitos do art. 300 do CPC - Contratação negada pelo autor - Verossimilhança das alegações e perigo de dano frente aos descontos em benefício previdenciário do agravado – Pedido subsidiário de depósito judicial do valor relativo ao mútuo, que não comporta acolhimento, porquanto a parte agravada é economicamente hipossuficiente, tendo em vista o benefício da assistência judiciária concedido, de modo que a exigência do depósito judicial inviabilizaria no caso o acesso da parte à justiça – Decisão mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, nos autos principais da ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, impugnando a r. decisão de fls. 55/56, na qual o MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência, diante da negativa de contratação, para que o Banco agravante proceda a suspensão dos descontos das parcelas no valor de R\$ 423,50 do contrato de empréstimo consignado nº 90134228872, com expedição de ofício ao INSS para a devida suspensão de cobranças.

O Banco agravante sustenta, em síntese, a lisura da contratação. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada e, ao final, a revogação da tutela concedida nos autos por não preenchidos os requisitos para sua concessão. Subsidiariamente, requer seja determinado o depósito judicial dos valores despendidos em favor do agravado em razão do empréstimo.

Recurso processado, sem atribuição de efeito suspensivo e dispensadas as informações (fl. 173). Contraminuta à fls. 177/182.

É o relatório.

A decisão ora combatida se deu nos seguintes termos:

"De início, à vista dos documentos juntados (fls. 20/26 e 28/33), concedo a gratuidade judiciária ao autor. Anote-se. Acolho o pedido de prioridade na tramitação do feito, já que o art. 1.048, I, do Código de Processo Civil prevê a precedência àqueles que figurem como parte ou interessado, sob o aspecto do interesse processual, demonstrada idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (fl. 17). Anote-se. No que tange ao pedido liminar, o art. 300, caput, do CPC, dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A verossimilhança do direito do autor se verifica a partir da alegação de que não contratou junto à requerida o produto (empréstimo bancário) que originou a dívida (fl. 03), o que o sujeitará às penas previstas no ordenamento processual, caso se prove o contrário ao longo do processo. Nesse aspecto, por se tratar de fato negativo (a inexistência de relação comercial), condicionar a tutela liminar à sua comprovação inequívoca equivaleria a denegar à prejudicada o socorro do Judiciário. Possível, portanto, vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção das cobranças. Assim, nos estreitos limites desta cognição sumária, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pretendida. Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que a requerida se abstenha de realizar a cobrança das parcelas no valor de R\$ 423,50 (fl. 40), referente ao empréstimo consignado (contrato nº 90134228872), até ulterior pronunciamento judicial, oficiando-se ao INSS para a devida suspensão de eventuais cobranças".

Para deferimento da tutela provisória faz-se necessária a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do art. 300 do CPC.

Nessa seara, não obstante a combatividade com que o Banco agravante sustenta a reforma da r. decisão agravada, sem descuidar da cautela de antecipar pronunciamento acerca do mérito da ação, observam-se presentes os requisitos legais para a

concessão da tutela de urgência, havendo de se manter a r. decisão atacada, mormente o agravado afirmar que não celebrou o negócio jurídico atinente ao contrato de empréstimo consignado (fl.40, na origem), sendo surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Isto porque, cuida-se de hipótese verossímil de contratação de mútuo advinda de vício de consentimento a merecer providências cautelares de urgência, ressaltando que não se trata de medida definitiva ou que afaste revisão quando do julgamento do mérito em entendimento diverso advindo do constitucional contraditório.

Sob julgamento restrito e tendo como exame decisão interlocutória, vê-se, então, que não se trata de decisão teratológica, desarrazoada; ao contrário, orientada pelos ditames legais impostos para concessão de tutela de urgência sob cognição sumária tendo como hipótese fática verossímil de vício de consentimento, vício na manifestação de vontade a ser evidentemente submetido à especulação própria da relação jurídica processual instaurada à luz da controvérsia.

Frisa-se que, ao contrário do quanto aventado pelo Banco agravante, não se cogita de irreversibilidade da medida, porquanto, julgada improcedente a pretensão inicial, nada obstará à instituição financeira a regular cobrança da dívida, inclusive com a incidência dos consectários da mora.

Sobre o tema, a propósito, em casos semelhantes já decidiu esta E. Turma Julgadora, que cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA, DE SORTE A ASSIM DETERMINAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A SEGURO CUJA CONTRATAÇÃO É OBJETO DE QUESTIONAMENTO NO FEITO PRINCIPAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), LIMITADA A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - PRESENÇA E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, PORQUE ESSENCIAIS A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM QUESTÃO - MULTA JUSTIFICADA - PRESENÇA E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 537, DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC – VALOR FIXADO A TÍTULO DE "ASTREINTES" QUE SE MOSTROU APROPRIADO, DE SORTE A COÍBIR A PRÁTICA DA CONDUTA INDESEJADA E CONTRÁRIA A ORDEM JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284738-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

Agravo de instrumento - ação declaratória de inexistência de contrato de empréstimo consignado cumulada com pedido de indenização - requerente nega a contratação do empréstimo do valor creditado em sua conta bancária - tutela de urgência concedida - inversão do ônus da prova - art. 6º do CDC - ausência de irreversibilidade da medida - art. 537 do CPC - cabimento da multa fixada em importe razoável e que só será devida em caso de descumprimento da obrigação determinada - agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217326-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024).

Agravo de instrumento - ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - autor alega ter sido vítima de fraude por suposta falha na prestação de serviço do réu - decisão determinou a suspensão dos descontos impugnados pelo autor e a suspensão da inscrição do débito nos órgãos de restrição - probabilidade do direito e perigo de dano presentes - ausência de documentos a ilidir as alegações iniciais ou o desacerto da decisão agravada - multa cominatória - cabimento - art. 537 do Código de Processo Civil - fixação em importe razoável, incidente apenas na hipótese de inadimplemento tutela de urgência deferida - agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272884-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

Agravo de Instrumento. Ação declaratória. Pedido de tutela provisória para suspensão de descontos em conta corrente. Alegada fraude de terceiros. Prudência em determinar a suspensão. Imposição de multa, possibilidade. Valor que se mostra razoável e proporcional. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154316-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).

No que se refere ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste ao recorre, pois inviável, nesse momento, que o pleito da tutela de urgência seja condicionado ao depósito de valor em juízo, pois sendo a parte hipossuficiente economicamente, com benefício da assistência judiciária concedido na mesma decisão agravada (fl. 55, autos principais) o prévio depósito inviabilizaria o acesso do agravante à justiça.

A propósito, nesse sentido confira-se os precedentes deste E. Tribunal:

Tutela de urgência "Ação de declaração de inexistência de negócio jurídico c.c. restituição de valores pagos, compensação por dano moral" Tutela deferida para a suspensão dos descontos das parcelas dos empréstimos questionados pela agravante, mediante o depósito dos valores creditados em sua conta Insurgência contra a determinação do depósito Cabimento Afirmado pela agravante que ela não se apropriou dos valores depositados em sua conta, os quais foram sacados por terceiros, que desconhece Agravante que é economicamente hipossuficiente, recebe benefício de prestação continuada do INSS, tendo-lhe sido deferida a justiça gratuita Exigência do depósito que não se mostra plausível, não havendo nada que infirme, em princípio, a alegação da agravante de que os valores não foram por ela sacados Afastada a exigência do depósito Determinada a expedição de ofício ao INSS, no juízo de origem, para a cessação dos descontos, independentemente do depósito Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2337279-10.2023.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Marcos Marrone, DJ 19/12/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA DETERMINAÇÃO DE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SUSTENTA NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE REALIZAR O DEPÓSITO DISPENSA BEM JUSTIFICADA, NOS TERMOS DO ART. 300, § 1º DO CPC DECISÃO REFORMADA NO PONTO, DISPENSADA A GARANTIA. - RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2079666-50.2022.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, DJ 18/05/2022, grifei).

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, porque sólidos seus fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator